

A. I. Nº - 298917.0027/04-0
AUTUADO - BAZAR INDUSTRIAL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - ANARITA MARCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 13.07.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada pelo contribuinte a origem de apenas uma parte dos recursos que originou o lançamento. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que a receita bruta ajustada do ano anterior ultrapassou o limite estabelecido no artigo 386-A, inciso I, do RICMS/97 face a não inclusão de notas fiscais coletadas no CFAMT. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/03/2004, refere-se a exigência de ICMS no valor de R\$10.354,42, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.904,42, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta Caixa, relativa ao período de setembro de 2002 a novembro de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 13 a 38.
2. Recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$450,00, no período de novembro de 2002 a março de 2003, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativos e documentos às fls. 39 a 56.

O autuado em seu recurso defensivo à fl. 60, justificou a ocorrência de desembolsos em valores muito superiores aos ingressos constantes nos Caixas nº 01 e 02 escriturados nos exercícios de 2002 e 2003, alegando que por falta de apresentação de documentos em tempo hábil à contabilidade, não foram considerados os empréstimos realizados pelas empresas Hitz Serviços Ltda. (R\$50.000,00 em 03/09/2002); Pedreira Granito Ltda. (R\$10.000,00 em 03/01/2003) e no Banco do Brasil S/A (R\$10.500,00 em 04/07/2003), conforme Contratos Particulares de Empréstimo e Extrato Consolidado de Crédito Comercial obtido junto ao Banco do Brasil (docs. fls. 62 a 64).

Na informação fiscal às fls. 68 a 69 a autuante diz que para produzir melhor a citada informação, intimou (doc. fl. 70) o contribuinte a apresentar documentação complementar atestadora dos ingressos dos recursos financeiros no Caixa da empresa através de cópias microfilmadas ou fotocópias dos cheques emitidos pelas empresas emprestadoras; recibos bancários correspondentes aos empréstimos tomados das empresas; e por último, extratos bancários contendo os depósitos realizados, porém o autuado não se pronunciou a respeito.

Por conta disso, informa que procedeu a revisão do levantamento do Caixa, e considerou que os Contratos Particulares de Empréstimo, isoladamente, não são suficientes para comprovar o

suprimento do caixa, acatando apenas o Extrato Consolidado de Crédito Comercial fornecido pelo Banco do Brasil S/A.

Foi elaborada nova planilha do Caixa do novo Demonstrativo de Débito, conforme documentos às fls. 71 e 72, com a redução do débito da infração 01 para a cifra de R\$9.105,05.

Cientificado das alterações procedidas na Auditoria de Caixa que embasa o item 01, o autuado interpôs novo recurso à fl. 75, apresentando provas das operações financeiras realizadas com as empresas Hitz Serviços Ltda e Pedreira Granito, representadas pelo livro Caixa das citadas empresas; extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil demonstrando desconto de cheque da empresa Hitz Serviços Ltda., e Relação de Faturas Creditadas à mesma (docs. fls. 76 a 111).

Tomando conhecimento de tais documentos, a autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 113, na qual, enfatizou que as provas apresentadas pelo sujeito passivo apenas fazem prova da capacidade financeira das empresas, entendendo que não foram suficientes para comprovar o real ingresso do numerário no Caixa da empresa.

Além disso, a autuante juntou aos autos cópia da DIRPJ referente ao Ano-Base 2002 da empresa Hitz Serviços Ltda., e concluiu não haver nenhum informe na mesma que possa comprovar a ocorrência de operação financeira de empréstimo ao autuado naquele exercício (docs. fls. 114 a 117).

O autuado recebeu uma cópia da última informação fiscal e dos documentos a ela anexados, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Considerando que o Auto de Infração contempla duas infrações, e o autuado se insurgiu apenas contra a infração 01, o seu silêncio acerca da segunda infração inerente a recolhimentos a menos do ICMS pelo regime do SIMBAHIA, no valor de R\$450,00, se configura como um reconhecimento da mesma.

Quanto ao item impugnado, o fulcro da autuação concerne a exigência de ICMS no valor de R\$9.904,42, e está fundamentada na presunção legal de ocorrência de operações de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto face a constatação de saldos credores da Conta Caixa no período de setembro de 2002 a novembro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 13.

Da análise do demonstrativo à fl. 13, sobressai que a autuação foi apurada através de auditoria de Caixa, na qual foi feita a apuração mensal dos recebimentos e dos pagamentos com base nos valores constantes no Livro Caixa de nº 01 e 02 escriturados pela empresa, conforme documentos às fls. 14 a 38, sendo apurado os saldos credores no montante de R\$110.049,01, resultando no imposto a recolher no valor de R\$9.904,11, já deduzido o crédito fiscal de 8% sobre a base de cálculo apurada, conforme no artigo 408, § 1º do RICMS/97.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Portanto, no caso em comento, por se tratar a acusação fiscal de uma presunção legal, caberia ao autuado destituí-la mediante comprovação da origem do numerário utilizado nos pagamentos em valores superiores aos recebimentos.

Examinando-se os documentos apresentados pelo autuado para elidir a presunção legal de que os valores utilizados para os pagamentos não se tratam de receitas tributáveis omitidas, mais precisamente Contratos Particulares de Empréstimo firmados com Hitz Serviços Ltda e com a Pedreira Granito Ltda, observo que não obstante a documentação apresentada demonstrar que tais

empresas tinham capacidade financeira para emprestar os valores, não foi comprovada a forma como foi efetuado o efetivo ingresso dos recursos no Caixa, requisito, dentre outros, basilar para que sejam acatadas tais operações.

Nesse sentido, da análise dos documentos acostados aos autos por ocasião da revisão fiscal, observo que a existência de contrato e simples lançamento no livro Diário ou Caixa da emprestante não serve como elemento de prova, pois para a caracterização dos empréstimos impunha-se a observância do requisito acima mencionado. Não obstante ter sido apresentado o contrato de mútuo e as declarações do imposto de renda dos sócios, mesmo assim, entendo que não foi atendido o requisito relativo a prova da entrega do numerário, ressaltando-se que apesar de não ser inviável a entrega de numerário em espécie conforme foi alegado pelo autuado que a fez, observo que tal operação não foi devidamente comprovada através dos respectivos documentos contábeis, haja vista que o contribuinte mesmo dispensado, no período objeto da autuação, mantinha escrituração contábil.

Quanto ao Contrato de Abertura de Crédito obtido junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 10.000,00, considerando que a autuante fez os exames necessários na documentação e acatou a comprovação apresentada pelo contribuinte, e já procedeu os devidos ajustes na planilha que originou o lançamento, conforme documento à fl. 72, concluo pela subsistência em parte deste item da autuação no valor de R\$ 9.105,06.

Assim, não tendo as provas apresentadas sido capazes para elidir totalmente o trabalho fiscal, considero que está caracterizado parcialmente o cometimento da infração, incorrendo o contribuinte, na condição de microempresa inscrito no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, sendo devido o cálculo do imposto pelos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsto no artigo 408-S, do RICM/97, com a concessão do crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, tudo de conformidade como foi adotado no procedimento fiscal, conforme atesta o demonstrativo à fl. 72 dos autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 9.555,06, ficando o demonstrativo de débito da infração modificado conforme quadro abaixo.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	MULTA	VALOR DO DÉBITO R\$
30/09/2002	09/10/2002	7.509,52	17%	70%	1.276,62
31/10/2002	09/11/2002	7.203,00	17%	70%	1.224,51
30/11/2002	09/12/2002	6.702,58	17%	70%	1.139,44
31/01/2003	09/02/2003	405,05	17%	70%	68,86
28/02/2003	09/03/2003	3.422,64	17%	70%	581,85
31/03/2003	09/04/2003	7.221,23	17%	70%	1.227,61
30/04/2003	09/05/2003	4.057,88	17%	70%	689,84
31/05/2003	09/06/2003	15.110,17	17%	70%	2.568,73
30/06/2003	09/07/2003	1.927,05	17%	70%	327,60
INFRAÇÃO 1		TOTAL		9.105,06	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298917.0027/04-0, lavrado contra

BAZAR INDUSTRIAL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$9.555,06, acrescido das multas 50% sobre R\$ 450,00 e 70% sobre R\$ 9.105,06, previstas no art. 42, inciso I, “ a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2004.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR